



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº:8192008  
PROCESSO: 2007/6010/500437  
RECURSO VOLUNTÁRIO: 7.270  
RECORRENTE: WESLEY ALVES FERREIRA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

**EMENTA:** ICMS. Operações de Saídas de Mercadorias. Não Registro nos Livros Próprios - *As divergências de soma entre os registros nos livros próprios e os documentos fiscais emitidos configuram ilícito fiscal, de omissão de registro de saídas.*

Imposto apurado a Menor. Utilização de Carga Tributária Atribuída a Microempresa – *É devida a exigência tributária sobre registro a menor de ICMS, porém, parte do mesmo extingue-se pelo benefício da lei 1892/2008, conforme prerrogativa legal.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração n.º 2007/002728 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores R\$1.128,65 (um mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) e R\$7.824,82 (sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, mais acréscimos legais, e extinto pela Lei 1.892/08 o valor de R\$36.524,45 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), referente o campo 5.11. O Sr. Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Raimundo Nonato Carneiro e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 05 de dezembro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Elena Peres Pimentel

**VOTO:** A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor total de R\$45.477,92 (quarenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), referente às saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio e aproveitamento dos benefícios fiscais concedidos a microempresa, sem o deferimento do pedido de enquadramento na Lei 1.404/03, referentes ao exercício fiscal de 2006, constatados através do levantamento básico do ICMS e comparativo das saídas das saídas com documentário emitido

A autuada foi intimada, por via postal, não comparecendo aos autos, incorrendo em revelia.

O julgador de primeira instância considerou o auto de infração procedente.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUENTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário, tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e, no mérito, requer a reforma da sentença de primeira instância e a nulidade do auto de infração por ser ilegal e abusivo os valores apurados, exonerando a recorrente do pagamento de eventual ICMS e de qualquer penalidade com exceção do valor a ser parcelado, que reforme a sentença quanto à aplicação da revelia; que reconheçam a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 1.892, de 21 de fevereiro de 2008. Que se rejeitada o enquadramento da recorrente como microempresa, reconheçam o direito ao aproveitamento do ICMS das operações anteriores por ser um tributo não cumulativo. E que seja intimada da data do julgamento por este E. Conselho, na forma prevista no art. 22, III, da Lei Estadual nº 1.288/2001.

A REFAZ recomendou a confirmação da decisão prolatada em primeira instância e pela procedência do auto de infração.

Em análise aos autos, quanto ao contexto 04, entendo que razão assiste ao autuante, posto que a pretensão fiscal encontra respaldo na legislação estadual, no art.44, inciso II c/c Art. 46 ambos do CTE ( Lei 1.287/2001). *In verbis*:

**Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade e nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

**Art. 46.** Constitui infração toda ação ou omissão do contribuinte, responsável ou intermediário de negócios que importe em inobservância de normas tributárias, especialmente das contidas nos arts. 44 e 45.

Considerando que o contribuinte não demonstrou o registro de todas as notas fiscais emitidas, assim como não trouxe ao bojo processual nenhum elemento fático ou legal que pudesse invalidá-lo, ficando comprovada a existência de omissão de recolhimento de tributos.

E no contexto 5.1, que se refere ao ICMS apurado a menor, utilizando-se do benefício de microempresa sem o devido enquadramento, relativo ao período de 01.01.2006 a 31.12.2006.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Considerando que os meses de janeiro a outubro de 2006, o faturamento da empresa era de R\$230.263,50, portanto tem do direito de quitar seus débitos, com o benefício de aplicação da carga tributária prevista para a microempresa ou empresa de pequeno porte, constante da Lei 1.892/08, e o ICMS de R\$36.524,45.

E nos meses de novembro e Dezembro de 2006, ultrapassou o limite para microempresa ficando com um ICMS de R\$7.824,82, apurado a menor, utilizando-se do benefício de microempresa, devendo ser apurado o imposto devido pelo sistema normal de tributação.

Voto, no mérito, por conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº 2007/002728 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário nos valores R\$1.128,65 (um mil, cento e vinte e oito reais e sessenta e cinco centavos) e R\$7.824,82 (sete mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e dois centavos), referentes os campos 4.11 e 5.11, mais acréscimos legais, e extinto pela Lei 1.892/08 o valor de R\$ 36.524,45 (trinta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos) referente ao campo 5.11.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
17 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Conselheira Relatora

Representação Fazendária